

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4970, DE 2005

Dispõe sobre o registro de ações dos
órgãos policiais no controle de manifestações
coletivas.

Autor: Deputado **TAKAYAMA**

Relator: Deputado **CABO JÚLIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o projeto em apreço, dentro do seu campo temático, de autoria do nobre Deputado Takayama, que obriga o registro de imagens das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, como forma de conter a violência policial.

Para tanto, propõe uma série de medidas para tais registros. No caso de não cumprimento dos procedimentos legais que pretende legalizar, a autoridade descumpridora incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Ao justificar sua proposição, aduz o autor que a violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa níveis de nações do Oriente Médio em conflagrada guerra.

Afirma que a violência policial brasileira tem sido alvo freqüente da mídia e, em razão disso, tem ganhado maior visibilidade quando comparada a outros momentos históricos. Nesse sentido, sustenta que a violência policial é utilizada como instrumento de controle social e da criminalidade.

Por fim, o autor afirma que o apoio governamental à violência policial existente diminuiu no país, tendo praticamente desaparecido nos estados das regiões sul e sudeste.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVIII, b e g), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

Oportuno lembrar que o Projeto de Lei em análise é em muito semelhante a um outro rejeitado por esta Casa.

Apesar desta Comissão não analisar a técnica legislativa, há um equívoco na ementa do projeto que afeta o seu mérito. Esse descuido deve-se ao fato de que a ementa refere-se somente sobre o registro das ações dos órgãos policiais, mas o objeto da proposição é outro, mais amplo. No caput do artigo 1º, o nobre autor refere-se ao registro de imagens das ações dos órgãos policiais e não somente o registro das ações, que é feito por boletim de ocorrência, ou similar.

Também não cabe a esta comissão a apreciação da constitucionalidade, ainda que nesse campo vislumbre-se vícios insanáveis, pois cria obrigação aos entes federados, gerando despesas aos Estados e, por isso, ferindo o pacto federativo. Nesse sentido, a inconstitucionalidade afeta a análise de mérito, pois sendo os recursos escassos para aquisição e manutenção de equipamentos básicos para a atividade policial, como os para a segurança dos agentes e da população em geral, seria um luxo inaceitável o custo de registro de imagens e seu arquivamento em todas as operações que lista o Autor.

Outro aspecto relaciona-se ao fato do projeto não atingir as guardas municipais, causadoras de significativos confrontos entre vendedores ambulantes em suas diversas operações de cumprimento dos códigos de posturas dos municípios e as de natureza fiscal. Também a proposição não alcança as guardas penitenciárias, presentes em vários estados, cujas atuações se especializaram no controle de rebeliões, ações essas potencialmente causadoras de conflitos violentos. Assim, a proposição é restritiva às instituições policiais dos estados e da União, de forma bastante injusta.



No § 1º do artigo 1º, o autor propõe que o processo de filmagem deverá ser feito por operador regularmente habilitado. O termo é vago, sem definição do que vem a ser um profissional regularmente habilitado. Outrossim, o custo de contratação desses profissionais comprometeria o já minguado orçamento da segurança pública.

No inciso III do §3º do artigo 1º, o autor propõe que, para efeitos de aplicação, deve ser registrado o “cumprimento de mandados de reintegração de posse contra mais de dez ocupantes”. Isso torna o projeto de lei inexecutável, uma vez que os órgãos policiais do país não têm estrutura para o cumprimento de tal atribuição, pois, a título de mero exemplo, há casos de reintegração de posse de veículo automotor com suas prestações em atraso em que os policiais facilmente se deparam com resistência envolvendo mais de dez pessoas. Essas operações são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal em apoio a oficial de justiça. Dessa forma, como salientado, não é possível o cumprimento da pretensa norma.

Outro ponto de difícil execução previsto no projeto de lei está contido no inciso V, do § 3º, do artigo 1º, quando afirma que em “quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva” devem-se filmar as ações policiais. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com profissional “regularmente habilitado”, no interior de cada viatura, já que, no decorrer do patrulhamento, os profissionais de segurança pública deparam-se constantemente com situações que envolvem mais de dez pessoas, potencialmente capazes de acabar em tumulto.

Enfim, em que pese a justa intenção do Autor de diminuir a violência policial, garantir os direitos dos cidadãos e diminuir a criminalidade, a proposição é incompatível com a atual situação da segurança pública no país. O conteúdo normativo é impossível de ser cumprido, tanto pela impossibilidade técnica como pelo custo elevado. Outrossim, as grandes operações policiais já possuem registro suficiente dos órgãos públicos e privados, bem como têm acompanhamento judicial e do Ministério Público, sendo os excessos punidos conforme a legislação em vigor. O que o país necessita para garantir os direitos e



garantias individuais não são leis, mas o efetivo cumprimento das que estão em vigor.

Nesse sentido, o atual ordenamento jurídico é suficientemente eficaz para coibir ações policiais eivadas de vícios.

Assim, pelas razões esposadas, somos pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 4970, de 2005.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

PMDB – MG - Relator



4712EC2653